



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

A C Ó R D Ã O
(8^a Turma)
DCJGTS/JRAF/

I-AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dada a possível violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II-RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFIGURADA.

A presente ação civil pública tem em sua raiz um termo de ajuste de conduta firmado com a ré por força das denúncias emergentes da oitiva, em procedimento investigatório, de empregado que passou, a partir de então, a sofrer represálias traduzidas na prática de intenso assédio moral por parte da demandada. Cuida-se, portanto, sem nenhuma dúvida, na dicção do artigo 114, I, da Constituição Federal, de ação oriunda da relação de trabalho. O núcleo ou eixo em torno do qual gira a postulação trazida a Juízo, é o assédio sofrido pelo empregado no contexto da relação de trabalho, em razão das informações prestadas em procedimento investigatório promovido pelo MPT. O desafio às prerrogativas do Ministério Público traduzido pela conduta da empresa de inobservar o TAC e constranger o empregado ouvido na investigação, constitui um aspecto da demanda que assume, no contexto dos autos, feição nada mais do que



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

periférica ou acessória, não comportando a primazia que a Instância Ordinária lhe conferiu, a ponto de deslocar a competência para a apreciação e julgamento da matéria, de seu berço próprio trabalhista para o inadequado leito federal comum. A ação, nesse sentido, não visa primordialmente garantir a livre atuação do MPT no exercício de suas prerrogativas funcionais ou institucionais, mas sim inibir a demandada de submeter a coletividade de seus empregados a novos constrangimentos ou represálias, como os noticiados nos autos. Conclui-se que o V. Acórdão Regional, ao considerar a Justiça do Trabalho incompetente em razão da matéria, violou o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Recorrido **RODOROTH TRANSPORTES LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela r. decisão de fls. 406/407, denegou seguimento ao recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento às fls. 411/425, por meio do qual procura desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão a fl. 428.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho (artigo 83 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 409 e 410), subscrito por Procuradora do Trabalho e não se submete a preparo, dada a natureza jurídica do recorrente, razão pela qual dele conheço.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em exame primeiro de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo agravante, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência Funcional.

No tocante à manutenção da incompetência absoluta declarada pela origem, assim também, quanto à determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, é oportuno destacar que a matéria foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Irresignado com o r. despacho denegatório, reitera o agravante a denúncia de violação aos arts. 7º, *caput*, 114, I, VI e IX, 127, *caput* e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, "b" e "d", 83, I e III, 84 e 236, III, da Lei Complementar 75/93; 5º e 21 da Lei 7347/85; 81, III, 91 e 100, do CDC e 6º, do CPC, bem como a exposição de divergência jurisprudencial. Insiste na tese de que a ação ajuizada tem clara natureza trabalhista, pois delimitada ao assédio moral cometido pela empregadora contra o empregado que prestou depoimento como



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

testemunha perante o Ministério Público do Trabalho, de modo que deve ser reconhecida a competência desta Justiça Especializada para apreciá-la e julgá-la. Ressalta que o E. Regional olvidou-se de que a tutela buscada na presente ação visa proteger a saúde psicológica dos trabalhadores afetados pela conduta assediante da ré. Enfatiza, nesse sentido, que a causa de pedir primordial - assédio moral a empregado - tem em mira a defesa da personalidade, da dignidade e da integridade psíquica dos trabalhadores atingidos, evitando-se, assim, um ambiente de trabalho hostil, intimidatório, degradante e ofensivo para a coletividade por eles formada. Pondera que a conduta patronal de assédio a trabalhador que prestou depoimento perante o parquet trabalhista constitui, por via reflexa, agressão aos poderes e atribuições do Ministério Público do Trabalho, mas, primordialmente, configura ultraje ao próprio trabalhador assediado e a toda a coletividade, pois a prática nefasta afeta e abala todo o ambiente de trabalho, vitimando o conjunto de trabalhadores da empresa. Acentua que a conduta adotada pela empregadora, vitimando um empregado determinado, visa na verdade calar, intimidar e aterrorizar toda a coletividade de trabalhadores. Aduz que, por via reflexa, objetiva o agressor calar o próprio Estado Democrático, atingindo o guardião da lei, o Ministério Público. Assinala que o V. Acórdão Regional acaba por esvaziar completamente os poderes do Ministério Público, cassando-lhe garantias e prerrogativas constitucionais. Chama atenção, nesse aspecto, para a inviabilidade de sua atuação perante a Justiça Comum Federal, apresentando-se nesse foro, inclusive, como parte ilegítima.

Assiste-lhe razão.

O Tribunal a quo manteve a decisão de incompetência material da Justiça do Trabalho, pelas seguintes razões (fls. 352/354) :

Da incompetência da Justiça do Trabalho

A inicial informa que a empresa reclamada firmou termo de ajuste de conduta, após um dos seus motoristas, Josué Calebe Teixeira, ter informado, em ação do MPT, que cumpria



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

jornada de 13 horas, além de receber pagamentos "por fora". No mencionado TAC, a empresa reclamada se comprometeu a "não exigir horas extras em excesso, não suprimir intervalo para descanso, não efetuar pagamentos 'por fora' e manter os discos de tacógrafo guardados pelo prazo exigido pela legislação de trânsito".

De acordo com o requerente, um mês após a audiência com a reclamada, o Sr. Josué procurou o MPT declarando que estava sofrendo assédio moral por causa de seu depoimento. Disse, em síntese, que a reclamada ameaçou encerrar o contrato, depois desistiu e o manteve em "ociosidade forçada", em casa, sem o pagamento da comissão usualmente recebida. A informação foi corroborada por uma testemunha, ouvida perante o MPT.

Argumenta o requerente que "acaso se permita que condutas como essa se repitam e se multipliquem, nenhum trabalhador aceitará ser ouvido como testemunha pelo MPT, pois saberá que, se o fizer, será submetido ao assédio moral e/ou perderá o emprego". Sustenta que houve agressão aos poderes investigatórios do MPT, que gera dano de natureza coletiva, razão pela qual busca uma indenização que sirva de exemplo aos "empregadores que buscam, através da prática de assédio, disseminar entre os trabalhadores o receio de serem ouvidos pelo Ministério Público".

Por esses fundamentos, pediu a condenação da reclamada a "não praticar o assédio moral, sob pena de multa de R\$20.000,00 por trabalhador atingido, quando o assédio estiver relacionado à oitiva do trabalhador como testemunha pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário"; e a "indenizar o dano moral coletivo decorrente das condutas ilícitas descritas na inicial, mediante o pagamento de quantia não inferior a R\$50.000,00".

O MM. Juízo de origem, após analisar os pedidos, entendeu que a alegada ofensa perpetrada pela reclamada não



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

atingiria interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, mas sim a esfera das prerrogativas e direitos do MPT. Concluiu que "por trazer o presente feito a discussão quanto à afronta ao MPT por perseguição a uma testemunha ouvida em Inquérito Civil Público, tem-se que reconhecer que somente a Justiça Federal Comum é que detém a competência material para apreciar o pleito do autor quanto à reparação de eventual agressão à Instituição e à imposição de obrigação de fazer/não fazer que foi requerida, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal".

Não merece reparos o r. Julgado, pois, de fato, a ação destina-se à defesa das prerrogativas do MPT, tratando-se de situação muito semelhante à dos crimes contra a administração da Justiça, mais especificamente aquele descrito no artigo 344, do CP: Coação no curso do processo. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Nessa situação, a jurisprudência já se firmou quanto à competência da Justiça Federal (vide STJ CC 132.576 - SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 19/03/2014). A tipicidade está excluída, neste caso, apenas pelo fato de que, nos termos da inicial, o reclamado não se utilizou de violência ou grave ameaça. Teria, supostamente, buscado constranger o empregado, mas de forma velada e implícita. Não obstante a ausência de crime, é certo que o bem tutelado é o mesmo: a integridade do processo administrativo conduzido pelo Ministério Público. Este é o cerne da reclamatória. Não se trata de ação "oriunda da relação de trabalho" (critério previsto no artigo 114, I, da CF), mas de ação destinada a garantir a atuação plena do MPT. A relação de trabalho, neste caso, é meramente o "cenário", o contexto em que ocorreu a



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

situação principal, que é o constrangimento da testemunha ouvida pelo MPT. Nesse sentido, confira-se, ainda por aplicação analógica, a Súmula 165, do STJ: Competência - Falso Testemunho - Processo e Julgamento Trabalhista.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Destarte, mantendo a incompetência absoluta já declarada pela origem, assim como a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

A adoção de tese explícita a respeito da matéria em questão satisfaz eventual propósito de prequestionamento (inteligência da Súmula 297, do C. TST), não sendo necessário elencar dispositivos legais e constitucionais (OJ 118, da SBDI-1, do C. TST).

Trata-se, no caso, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se denuncia a prática de assédio moral pela empresa ré contra empregado (Josué Calebe Teixeira) que atuou como testemunha em procedimento investigatório conduzido pelo parquet trabalhista e motivado pela imposição de jornadas de trabalho extenuantes e realização de pagamentos “por fora”.

De acordo com o E. Regional, a demandada, diante das denúncias apresentadas, firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC), comprometendo-se, em particular, a não exigir sobrejornada em excesso, não suprimir o intervalo intrajornada e não efetuar pagamentos “por fora”, mas passou, em seguida, a assediar o referido empregado, ameaçando-o primeiro de dispensa e mantendo-o, depois, numa situação de “ociosidade forçada”.

Assinala o Tribunal de Origem que, por meio da presente ação, busca o MPT a abstenção, pela empresa, de práticas de assédio moral como a noticiada, além do pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, decorrente das condutas ilícitas descritas.



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

Manteve o Colegiado Regional, contudo, o decreto de incompetência material da Justiça do Trabalho para a apreciação do presente feito, emitido no primeiro grau de jurisdição, por entender, em síntese, que a ação movida pelo MPT não se origina da relação de trabalho, mas tem como efetivo objetivo a defesa das prerrogativas do órgão ministerial, atingidas pela postura assediante e intimidatória da ré. Ainda segundo o Tribunal *a quo*, cuida-se, no caso, de ação destinada a assegurar a atuação plena do MPT e garantir a integridade do processo administrativo por ele conduzido, sendo que a relação de trabalho teria atuado, na hipótese, como mero “cenário”, onde transcorreu a situação principal, que é o constrangimento da testemunha ouvida pelo parquet trabalhista, em circunstância assemelhada à de crime contra a administração da Justiça – com a única diferença de que a ameaça se deu, aqui, de forma velada ou implícita –, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Federal Comum.

Cabe observar, de partida, que o ordenamento jurídico pátrio autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa coletiva dos trabalhadores, o que, no âmbito extrajudicial, é feito por meio de termo de ajuste de conduta (TAC), instrumento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85. Não há dúvida, portanto, quanto à legitimidade do órgão ministerial para desempenhar essa função, dado que a Constituição Federal e leis infraconstitucionais lhe conferiram a incumbência de defender a ordem jurídica trabalhista e os direitos metaindividuais dos trabalhadores (artigos 127 e 129, III e IX, da CF; 84, II e V, da Lei Complementar 75/93, 5º, I e 21 da Lei 7.347/85, e 82, I, 83 e 92 do CDC).

Ressalte-se, no mesmo contexto, que o termo de ajuste de conduta tem natureza jurídica de ato administrativo negocial e eficácia de título executivo extrajudicial. Por meio dele, o Ministério Público do Trabalho ou outro órgão público legitimado (compromissário) toma do investigado (compromitente) o compromisso de regularizar sua conduta no que toca a direitos metaindividuais, mediante o cumprimento de determinadas obrigações (de fazer, não fazer ou dar – incluídas nestas



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

as de pagar) em certo prazo. É cominada sanção para o caso de descumprimento, que poderá ser executada na Justiça do Trabalho (artigo 876, da CLT).

Sob a ótica estrutural das instituições, o TAC contribui para reduzir a sobrecarga de litigiosidade no Poder Judiciário, na medida em que previne o ajuizamento das ações coletivas e mesmo de inúmeras ações individuais, o que vai ao encontro do interesse público e contribui para a melhoria da aplicação dos recursos humanos e materiais à disposição da Justiça.

Feito esse intróito, cumpre agora consignar que a presente ação tem em sua raiz um termo de ajuste de conduta firmado com a ré por força das denúncias emergentes da oitiva, em procedimento investigatório, de empregado que passou, a partir de então, a sofrer represálias traduzidas na prática de intenso assédio moral por parte da demandada.

Cuida-se, portanto, sem nenhuma dúvida, na dicção do artigo 114, I, da Constituição Federal, de ação oriunda da relação de trabalho, a qual não constitui, no caso, um simples "cenário", mas é a própria gênese dos direitos e obrigações que justificam a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho.

Ressalte-se, no mesmo contexto, que, segundo o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*. Esse é, indubidamente, o caso em exame, porquanto o objeto da presente ação é a tutela do interesse da coletividade dos trabalhadores da demandada de não sofrer assédio moral por força da oitiva, como testemunha, em procedimento administrativo ou processo judicial, assim como a condenação da ré ao



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

pagamento de indenização pelo dano moral coletivo já tido, pelo autor MPT, como caracterizado nos autos.

Saliente-se que o dado principal da equação, o núcleo ou eixo em torno do qual gira a postulação trazida a Juízo, é o assédio sofrido pelo empregado no contexto da relação de trabalho, em razão das informações prestadas em procedimento investigatório promovido pelo MPT. O desafio às prerrogativas do Ministério Público traduzido pela conduta da empresa de inobservar o TAC e constranger o empregado ouvido na investigação constitui um aspecto da demanda que o parquet trabalhista se preocupou, justificadamente, em salientar. Assume no contexto dos autos, no entanto, feição nada mais do que periférica ou acessória, não comportando a primazia que a Instância Ordinária lhe conferiu, a ponto de deslocar a competência para a apreciação e julgamento da matéria, de seu berço próprio trabalhista para o inadequado leito federal comum. A ação, nesse sentido, não visa primordialmente garantir a livre atuação do MPT no exercício de suas prerrogativas funcionais ou institucionais, mas sim inibir a demandada de submeter a coletividade de seus empregados a novos constrangimentos ou represálias, como os noticiados nos autos.

Acrescente-se que eventual apuração de ilícito penal, nos moldes aventados pelo v. arresto regional, é função evidentemente afeta à Justiça Comum, mas em momento distinto ao da cognição a ser efetuada pela Justiça Especializada, quanto à matéria de sua indiscutível competência.

Postas tais premissas, conclui-se que o V. Acórdão Regional, ao considerar a Justiça do Trabalho incompetente em razão da matéria, violou o disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuaçāo dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do apelo



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE GERAIS

O recurso de revista é tempestivo (fls. 355/356 e 369), subscrito por Procuradora do Trabalho e não se submete a preparo, dada a natureza jurídica do recorrente. Preenchidos os pressupostos comuns, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS

Reporto-me aos fundamentos lançados no agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista tem trânsito garantido, considerada a violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal (artigo 896, "c", da CLT), motivo pelo qual dele conheço.

2. MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo por afronta ao artigo 114, I, da Carta da República, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da presente ação civil pública, devendo os autos retornar à Vara de Origem com tal finalidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão



PROCESSO N° TST-RR-1156-46.2012.5.15.0006

ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da presente ação civil pública, devendo os autos retornar à Vara de Origem com tal finalidade.

Brasília, 11 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Convocada Relatora